



6521

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 168/2013

Senhor Presidente:

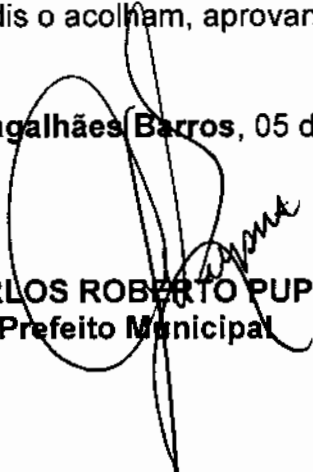
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município.

A presente proposição visa em sua essência, modificar alguns de seus mecanismos e parâmetros para aperfeiçoar sua aplicabilidade, por meio de alteração de alguns de seus dispositivos e da introdução de outros não previstos no texto original.

Cabe acrescentar que o Projeto de Lei em questão foi discutido e analisado pela nossa equipe, e aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, a tempo que nos colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de dezembro de 2013.


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.458/2013

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. No artigo 7º da Lei complementar nº 888/2011 o § único é renomeado como § 1º, sendo criado um § 2º com a seguinte redação:

"Art. 7º....

§ 1º. É permitida a instalação de equipamentos comunitários e áreas de recreação, esportes e lazer em qualquer zona das áreas urbanas do município, a critério da Administração Municipal.

§ 2º. Será permitido o comércio eletrônico (*e-commerce*) concomitante à moradia em todo o território do município, podendo o mesmo ser exercido na condição de pessoa física ou jurídica, desde que obedecidas as seguintes condições em relação ao local:

I – não seja feito atendimento ao público;

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

II – não haja o concurso de funcionários;

III – não ocorra carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias, salvo em caso de localização na zona rural;

IV – em condomínio residencial o licenciamento fica condicionado à apresentação de cópia da ata com a aprovação da maioria simples dos condôminos em assembleia geral.”

Art. 2º. Fica a redação do § 3º do artigo 13 da Lei complementar nº 888/2011 substituída pela que segue:

“Art. 13....

§ 3º. Nos lotes com testadas voltadas para Eixo de Comércio e Serviços – ECS e uma via ou eixo residencial, a frente comercial, os acessos de serviço e as manobras de carga e descarga vinculados às atividades do ECS ficarão voltados exclusivamente para este último, podendo a via residencial receber aberturas para iluminação e ventilação e acessos de pedestres, bem como acessos de veículos de pequeno porte, tanto ligados ao uso residencial, quanto aos usos de comércio e serviços, ficando a liberação dessa última alternativa condicionada à prévia aprovação em Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV específico.”

Art. 3º. Fica o § 7º do artigo 13 da Lei complementar nº 888/2011 acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“§ 7º....

V - quando uma avenida em pista dupla constituir eixo de comércio e serviços e tiver algum trecho confinando com fundo de vale, haverá continuidade do eixo de comércio e serviços na pista do lado oposto ao fundo de vale nesse trecho;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de dezembro de 2013.

CARLOS ROBERTO PUPIN
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Manzano
Luiz Carlos Manzano
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748